



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058383-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente PETERSON AGUIAR PEREIRA e Impetrante CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., não conheceram de parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2058383-63.2025.8.26.0000.

Paciente: Peterson Aguiar Pereira.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos.

@PEC principal nº 0001261-08.2022.8.26.0041.

Voto nº 53.831 – Relator.

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Peterson Aguiar Pereira, visando a correção de suposto constrangimento ilegal decorrente da demora na análise de seu pedido de progressão de regime, requerendo a concessão da benesse nessa instância ou que se determine à origem a análise do pedido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal pela demora na análise do pedido de progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. O pedido de progressão não pode ser conhecido por acarretar supressão de grau. Por outro lado, o writ não é a via adequada para acelerar a prestação jurisdicional.

4. O implemento do requisito objetivo confere ao condenado apenas a possibilidade de pleitear a progressão, sem gerar direito subjetivo à benesse.

IV. Dispositivo e tese

8. Denegação da ordem.

9. Tese de julgamento: “1. O pedido de progressão não pode ser conhecido quando não analisado na origem. 2. O Habeas não se presta a acelerar o andamento de feitos. 3. Não há constrangimento ilegal porque não se constata desídia do juízo no andamento do pedido de progressão, que não constitui direito subjetivo do condenado.”

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Carlos Eduardo Ribas Mantovani* em favor de **Peterson Aguiar Pereira**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal, em

suma, pela demora na análise de seu pedido de progressão de regime. Pretende que o Tribunal conceda desde logo a progressão, ou que determine à origem a imediata análise do pleito.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O “writ” não é via adequada para acelerar entrega de prestação jurisdicional, e o Tribunal não pode decidir neste momento sobre a progressão de regime, pena de incidir em supressão de grau.

No mais, embora o Impetrante alegue o Paciente faz jus ao regime intermediário desde 29/12/2023, lembro que (i) a progressão não constitui direito subjetivo do condenado, (ii) a data base foi alterada com a superveniência de nova condenação, e (iii) o pedido de progressão só foi formulado no final de setembro de 2024, o Paciente foi preso em flagrante no ano de 2022, quando resgatava pena no regime aberto, veio a ser novamente condenado, e no dia 07/3/2025 foi proferida decisão que unificou as penas. Atualmente aguarda-se a retificação do cálculo de liquidação de penas.

Como se vê, não há desídia do juízo na condução do feito, tampouco demora excessiva para entrega de prestação jurisdicional, inexistindo ilegalidade a ser corrigida nessa via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** de parte da impetração e, na parte conhecida, **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator